



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.044 - RJ (2011/0012505-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : ROSEIMAR FERREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR ABRAHAM DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA PARA CONSUMO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. PRECLUSÃO.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 06 de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.044 - RJ (2011/0012505-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : ROSEIMAR FERREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR ABRAHAM DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 326-331) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA PARA CONSUMO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 320)

Sustenta a agravante, em suma, que (a) houve violação aos arts. 165, 458, II e III, e 535, II, do CPC; (b) houve o prequestionamento da matéria recursal com a oposição dos embargos de declaração, certo que a Súmula 211/STJ deve ser afastada; e (c) não se pretende o reexame de matéria fática, razão pela qual o valor indenizatório, arbitrado de forma excessiva, pode ser revisto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.044 - RJ (2011/0012505-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : ROSEIMAR FERREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR ABRAHAM DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA PARA CONSUMO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. PRECLUSÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. O recurso especial não pode ser conhecido relativamente à legalidade da cobrança de tarifa mínima de consumo de água, com base na Lei 6.528/78, e sua capacidade de afastar indenizações por dano moral (violação ao art. 186 do CC), já que sobre esse tema não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, aplicando-se, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ ante a falta do necessário prequestionamento.

3. No que tange aos aspectos atinentes à fixação do valor da indenização, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de somente admitir a revisão do arbitramento da reparação de danos morais nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório. Quando o valor prescrito estiver adequado a parâmetros de razoabilidade, torna-se inviável a alteração do quantum indenizatório, por demandar, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, incidindo a vedação estabelecida pela Súmula 7/STJ (AgRg nos EREsp 1027434/RN, CE, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/03/2009).

No caso, não se verifica exorbitância no valor fixado na indenização, qual seja, R\$ 3.500,00, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 7/STJ.

O agrado regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Ademais, cumpre apenas ressaltar que "esta Corte não admite o prequestionamento ficto, por meio da simples oposição dos embargos declaratórios, tanto que foi editada a Súmula 211/STJ, que preconiza a impossibilidade de conhecimento do recurso especial quando a questão, mesmo que tenha sido levantada em embargos de declaração, não tenha sido efetivamente debatida" (AgRg no REsp 1079931/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe 12/11/2008).

3. Por fim, registre-se que a alegação de violação aos arts. 165, 458, II e III, e 535, II, do CPC não foi objeto do recurso especial, constituindo indevida inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0012505-0

AgRg no
Ag 1.385.044 / RJ

Números Origem: 00482120420108190000 129052010 200900166371

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEIMAR FERREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR ABRAHAM DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEIMAR FERREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR ABRAHAM DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.